



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940126 - MT
(2025/0180545-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAROLINE DASSOLER
ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RANNIER FELIPE CAMILO - MT022135B
RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
ALINE DE SOUZA STROGULSKI - MT0239010
MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417
NOELI IVANI ALBERTI - MT0040610
SOC. de ADV : MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
AGRAVADO : MAURO SABATINI FILHO
ADVOGADOS : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT0089420
DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS -
MT014442B
CAMILA ANDRETTY - MT0176340
GABRIEL ELIO BELINO DA SILVA - MT0318770
INTERES. : EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADA : AMANDA PARANHOS RODRIGUES DA SILVA -
MT0250590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OITIVA COMO INFORMANTE. ART. 447, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 447, § 4º, do Código de Processo Civil, acolhida a contradição, o magistrado pode ouvir a representante como informante, sem compromisso, medida compatível com a ampla defesa e com o esclarecimento de pontos relevantes.
2. Há cerceamento quando a improcedência se fundamenta na ausência de prova cuja produção foi requerida e indeferida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940126 - MT(2025/0180545-6)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: CAROLINE DASSOLER
ADVOGADOS	: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946 RANNIER FELIPE CAMILO - MT022135B RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597 MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417 ALINE DE SOUZA STROGULSKI - MT023901 NOELI IVANI ALBERTI - MT004061O
SOC. de ADV	: MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
AGRAVADO	: MAURO SABATINI FILHO
ADVOGADOS	: MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942 DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - MT014442 CAMILA ANDRETTY - MT017634 GABRIEL ELIO BELINO DA SILVA - MT031877O
INTERES.	: EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO	: AMANDA PARANHOS RODRIGUES DA SILVA - MT025059

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OITIVA COMO INFORMANTE. ART. 447, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 447, § 4º, do Código de Processo Civil, acolhida a contradita, o magistrado pode ouvir a representante como informante, sem compromisso, medida compatível com a ampla defesa e com o esclarecimento de pontos relevantes.
2. Há cerceamento quando a improcedência se fundamenta na ausência de prova cuja produção foi requerida e indeferida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINE DASSOLER contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial para cassar a sentença e o acórdão e determinar a oitiva de Célia Maria de Arruda Paula como informante (fls. 1426-1432).

No agravo interno, a agravante sustenta: i) inovação e julgamento *extra petita*, por inexistência de requerimento específico de oitiva na qualidade de informante; ii) inutilidade da prova, à luz da presunção de legitimidade do registro e da boa-fé da adquirente; iii) preclusão das questões processuais, livre convencimento motivado do magistrado e inexistência de efetivo prejuízo; e iv) incidência da Súmula 7/STJ.

Na sua impugnação ao agravo interno, MAURO SABATINI FILHO alega que o agravo não observou a dialeticidade, que o indeferimento de prova não se enquadra no art. 1.015 do CPC, e que a decisão agravada está alinhada à jurisprudência sobre cerceamento de defesa, requerendo multa e majoração de honorários (fls. 1470-1494).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização, narrando compra de 22 lotes em 1/3/2005 e registro posterior de 20 lotes em favor da corré, com alegação de má-fé e pedido de bloqueios e reparação.

O Juízo de primeiro grau declarou prescrita a pretensão indenizatória, indeferiu substituição de testemunha e a oitiva da representante da corré, e julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova de vício de consentimento, com prevalência do registro.

O Tribunal de origem, por maioria, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negou provimento ao apelo e reafirmou a legitimidade da aquisição registrada, a boa-fé da adquirente e a ausência de ônus nas matrículas à época da compra, aplicando o art. 1.245 do Código Civil (fls. 1183-1188).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A agravante sustenta que houve inovação e julgamento *extra petita*, pois não existiu requerimento específico para oitiva como informante. Defende a inutilidade da prova, destacando a presunção de legitimidade do registro e boa-fé da adquirente, e o livre convencimento motivado e a inexistência de efetivo prejuízo. Não prosperam os argumentos.

Consigno que, apesar de a agravante alegar que o agravado arrolou a Sra. Célia Maria de Arruda Paula como testemunha, consta do acórdão recorrido (fl. 1171) que foi requerido o depoimento pessoal, não autorizado, e ocorreu o acolhimento da contradita por impedimento.

Visto isso, não há inovação no recurso nem julgamento *extra petita*. O pedido de produção de prova oral foi formulado, tendo a parte indicado a Sra. Célia para esclarecimentos sobre a venda anterior dos lotes e prova de má-fé da agravante (fls. 1171-1172). Diante do acolhimento da contradita por impedimento, a conversão da oitiva para a condição de informante é medida que harmoniza o regime de impedimentos com o princípio da busca da verdade real e a garantia da ampla defesa, sem ampliar o objeto litigioso nem conceder providência diversa da postulada, apenas adequando a forma de colheita da prova.

Conforme consta dos autos (fl. 1171), e, inclusive, alegado pela parte recorrente, houve contradita da oitiva da Sra. Célia Maria de Arruda Paula, por ser inventariante/representante de uma das rés, tendo sido acolhido o impedimento. Nessa

esteira, nos termos do art. 447, § 4º, do Código de Processo Civil, quando há a contradita, e sendo esta contradita acolhida, o magistrado pode ouvi-la como informante, sem prestar compromisso de dizer a verdade.

Ainda, as declarações do informante, embora, não tenham presunção de veracidade, não podem ser presumidas como inútil. Segundo a transcrição feita na decisão singular agravada (fls. 1430-1431), a relatora do acórdão recorrido consigna no seu voto vencido que a Sra. Célia Maria de Arruda Paula poderia trazer informações acerca da venda anterior dos lotes, isto é, assinalou a potencialidade de esclarecimentos sobre a venda anterior e circunstâncias pertinentes. Ademais, a decisão do juízo de primeiro grau, bem como do Tribunal de origem basearam-se na ausência de provas.

Nesse quadro, a conversão da oitiva para a condição de informante, sem compromisso, tem por finalidade resguardar a ampla defesa e o contraditório, sem extrapolar os limites do pedido, permitindo que o agravado produza prova potencialmente elucidativa acerca da alegada duplicidade de venda e eventual má-fé, cabendo ao magistrado atribuir às declarações o valor que merecerem, na condição de destinatário da prova.

A objeção de preclusão não se sustenta. A própria decisão singular enfrentou a objeção de preclusão, esclarecendo que decisões interlocutórias sobre desnecessidade de produção probatória não se enquadram nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, podendo a matéria ser suscitada em apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo a afastar a ideia de desinteresse probatório por ausência de agravo de instrumento (fls. 1431-1432).

Quanto ao livre convencimento motivado do magistrado, esta Corte tem precedentes no sentido de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova desnecessária; porém, igualmente reconhece que há cerceamento quando se julga improcedente o pedido por ausência de prova cuja produção foi indeferida.

No que se refere à alegação do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, esclareço que a questão é de direito processual, versa sobre os limites do pedido e a possibilidade de produção de prova oral na condição de informante, após acolhimento de contradita, e não sobre reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância. A decisão agravada não revaloriza prova, determina apenas a realização de ato instrutório para que o juízo de origem, destinatário da prova, atribua às declarações o valor que entender cabível.

A agravante invoca a presunção de legitimidade do registro e a boa-fé da adquirente (art. 1.245 do Código Civil), o acórdão estadual efetivamente assentou a prevalência do registro e a presunção de boa-fé (fls. 1183-1188). Tais premissas materiais, contudo, não afastam a necessidade de instrução adequada quando há alegação de fraude ou má-fé na cadeia aquisitiva e quando a improcedência se funda na ausência de prova após indeferimento da prova requerida. O retorno dos autos para oitiva como informante não subverte a segurança registral, apenas assegura a

regularidade procedimental para que o juízo, à luz das declarações e demais elementos, decida.

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, no tocante à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.940.126 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0180545-6

Número de Origem:
10081027820188110002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO SABATINI FILHO

ADVOGADOS : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942

DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - MT014442

CAMILA ANDRETTY - MT017634

GABRIEL ELIO BELINO DA SILVA - MT0318770

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA

ADVOGADO : AMANDA PARANHOS RODRIGUES DA SILVA - MT025059

AGRAVADO : CAROLINE DASSOLER

ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

SOC. de ADV. MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712

RANNIER FELIPE CAMILO - MT022135B

RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597

ALINE DE SOUZA STROGULSKI - MT0239010

MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417

NOELI IVANI ALBERTI - MT0040610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINE DASSOLER

ADVOGADOS : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
RANNIER FELIPE CAMILO - MT022135B
RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
ALINE DE SOUZA STROGULSKI - MT023901O
MARIANA BONJOUR MACHADO - DF061417
NOELI IVANI ALBERTI - MT004061O
AGRAVADO : MAURO SABATINI FILHO
ADVOGADOS : MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT008942
DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS - MT014442
CAMILA ANDRETTY - MT017634
GABRIEL ELIO BELINO DA SILVA - MT031877O
INTERES. : EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO : AMANDA PARANHOS RODRIGUES DA SILVA - MT025059

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026